

a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários, observando o compartilhamento de informações e a compatibilização do processo de tomada de decisão, reservadas as competências sobre a matéria, não isentando da respectiva Outorga junto ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§2º Os casos não contemplados neste Art. serão avaliados pelo Órgão Gestor de Recursos Hídricos.

Art. 14º. A avaliação de disponibilidade hídrica a ser realizada quando da análise dos pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos observará:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos planos de recursos hídricos;

II - os aspectos quantitativos e qualitativos dos usos dos recursos hídricos;

III - os limites dos padrões de qualidade das águas referentes à classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, relativo aos parâmetros de qualidade outorgáveis;

IV - as metas progressivas, intermediárias e final de qualidade e quantidade de água do corpo hídrico, formalmente instituídas; e

V - os limites outorgáveis.

§1º As análises hidrológica, hidráulica, hidrogeológica e de efluentes terão como referências básicas:

I - compatibilidade quali-quantitativa e operacional dos usos de recursos hídricos pretendidos em relação aos demais usos outorgados localizados a montante e a jusante no corpo hídrico;

II - vazões de referência que assegurem níveis de garantia de atendimento compatíveis às demandas quantitativas e qualitativas dos usos pretendidos;

III - capacidade do corpo hídrico receptor quanto à assimilação ou quanto à autodepuração de parâmetros de qualidade outorgáveis;

IV - regras e condições de operação de infraestrutura hidráulica existente;

V - características de navegabilidade do corpo hídrico;

VI - outras referências tecnicamente justificadas.

§2º Sem prejuízo de análises técnicas e levantamentos mais abrangentes, o balanço hídrico realizado na análise de disponibilidade hídrica superficial dos pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos considerará, independentemente do domínio dos corpos hídricos, apenas:

I - os usuários titulares de outorgas preventivas e de direito de uso de recursos hídricos válidas;

II - os usuários titulares de Reservas de Disponibilidade Hídrica válidas;

III - as vazões outorgadas à montante de aproveitamentos hidrelétricos, estabelecidas nas Reservas de Disponibilidade Hídrica;

IV - os usos que independem de outorga cadastrados;

V - a infraestrutura hidráulica existente;

VI - os Marcos Regulatórios, Alocações Negociadas de Água, os Tratados e Acordos internacionais, nacionais e estaduais que estabeleçam condições quali-quantitativas para os corpos hídricos.

§3º Salvo situações tecnicamente justificadas ou deliberação do CERH em sentido diverso:

I - o padrão de vazão de referência para análise de disponibilidade hídrica superficial dos pedidos de outorga é a vazão com 95% (noventa e cinco por cento) de permanência;

II - o somatório das vazões de captação, outorgadas e independentes de outorga devidamente cadastradas, ficará limitado a 70% (setenta por cento) da vazão de referência e será aplicado em corpos hídricos perenes e perenizados e a reservatórios implantados em corpos hídricos perenes e intermitentes;

III - o somatório das vazões indisponíveis, outorgadas e independentes de outorga devidamente cadastradas, ficará limitado a 30% (trinta por cento) da vazão de referência e será aplicado em corpos hídricos perenes e perenizados;

IV - o limite máximo individual padrão de captação a ser outorgado é de até 20% (vinte por cento) da vazão de referência;

V - o limite máximo individual padrão de captação a ser outorgado em reservatórios com regularização de vazão é de até 100% (cem por cento) da vazão regularizada com noventa e cinco de garantia (Qreg₉₅), desde que 70% da Q₉₅ sejam garantidos no leito do rio a jusante do barramento, como descarga de fundo ou qualquer outro dispositivo.

VI - o limite máximo individual padrão de vazão indisponível é de 10% (dez por cento) da vazão de referência, calculado para cada parâmetro de qualidade outorgável;

VII - os parâmetros de qualidade de água outorgáveis para fins de diluição de efluentes são: Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO_{5,20}, Coliformes Termotolerantes e, em locais sujeitos à eutrofização, o Fósforo ou o Nitrogênio.

§4º A qualquer tempo o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá definir, para todo o Estado do Pará ou para determinado corpo hídrico, outros parâmetros de qualidade outorgáveis.

§5º Na ausência de dados oficiais dos órgãos gestores federal e estadual, serão consideradas as informações hidrológicas

fornecidas pelo usuário, estando sujeitas à avaliação e à comprovação por parte do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§6º O somatório de todas as outorgas e de todos os usos que independem de outorga cadastrados deverão respeitar a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado ou as suas metas intermediárias de qualidade da água e, na ausência de enquadramento, os limites estabelecidos para a Classe 2 da Resolução CONAMA Nº 357/2005.

§7º Nas análises dos pedidos de outorga para diluição de efluentes deverá ser observado o seguinte:

I - A critério do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, poderá ser exigido estudo hidrológico para analisar a capacidade de autodepuração do corpo hídrico receptor.

II - Os parâmetros de qualidade outorgáveis devem estar dentro dos padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005.

III - O oxigênio dissolvido do corpo hídrico receptor deve estar dentro dos limites da respectiva classe de enquadramento, conforme Resolução CONAMA nº 357/2005.

IV - A critério do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, poderá ser solicitado plano de monitoramento do corpo hídrico, respectiva metodologia de coleta e análise, de caracterização dos pontos de monitoramento e de periodicidade das análises.

V - As amostras de efluente devem ser coletadas sem mistura com água de melhor qualidade, conforme Resolução CONAMA nº 357/2005.

§8º Nas análises dos pedidos de outorga para perfuração de poço e captação de água subterrânea, deverá ser observado o seguinte:

I - No Relatório Técnico deve ser apresentado o Teste de Produção do poço em conformidade com o TR pertinente do Órgão Gestor da PERH.

II - Indicação pelo solicitante do volume de água a ser captado, que deve ser de no máximo 80% da vazão máxima obtida no Teste de Produção do poço, para preservação do pré-filtro aplicado no revestimento.

III - Indicação do período de funcionamento do poço, que não pode ser superior a 20 horas, de forma a permitir a recuperação do aquífero e prolongar a vida útil do poço.

IV - Para os casos de perfuração de poço, solicita-se o projeto construtivo com estimativas da profundidade da perfuração.

V - As coordenadas geográficas, as informações derivadas do projeto de construção do poço, os dados geológicos e hidrogeológicos serão cadastrados no SIAGAS – Sistema de Informações de Águas Subterrâneas.

VI - Em poços localizados em postos de gasolina ou em área adjacente, num raio de 300m, caso ocorra aumento de Demanda Química de Oxigênio – DQO, além das análises físico-químicas da água deverão ser realizados testes de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno) e PAH (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos).

VII - A critério do Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos, poderá ser solicitado plano de monitoramento do corpo hídrico com periodicidade da análise da água de 1 (um) ano.

§ 1º O disposto no caput deste artigo é válido apenas nos casos em que o comprometimento do corpo hídrico pelo conjunto de todos os usuários for menor ou igual a 70% da Q₉₅ e em que o somatório das derivações, captações e lançamentos que independem de outorga acarretar comprometimento hídrico quantitativo e qualitativo menor ou igual a 10% da Q₉₅.

§2º Uma vez atingidos os limites prescritos no parágrafo anterior, o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá revisar o critério e, se for o caso, editar norma específica para o correspondente corpo hídrico.

§3º Nos empreendimentos em que houver mais de um ponto de derivação, captação ou lançamento em corpos de água de domínio do Estado do Pará, será considerado o efeito conjunto dessas interferências para fins de aplicação dos limites constantes neste artigo.

Art. 15º. Na constatação de existência de conflito pelo uso dos recursos hídricos, atual ou potencial, quantitativo ou qualitativo, deverá o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos adotar as seguintes providências:

I - Campanhas de fiscalização;

II - Articulação com autoridades outorgantes e outras entidades para:

a) Celebração de Marcos Regulatórios e de Alocação Negociada de Água;

b) Realização de campanhas de cadastramento e de regularização de usuários;

c) Definição, em articulação com a Agência Nacional de Águas, de requisitos de vazão mínima e de concentração máxima de parâmetros de qualidade outorgáveis na transição de corpos de água de domínio do Estado do Pará para os de domínio Federal e vice-versa.

III - Articulação com Comitês de Bacia, Autoridades Ambientais, Conselhos de Recursos Hídricos, para estabelecimento de metas progressivas, intermediárias e final de qualidade e quantidade de água;

IV - Outras providências consideradas pertinentes como a suspensão temporária de emissão de outorgas.

Parágrafo único. Na gestão de conflitos pelo uso de recursos hídricos, o Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos ouvirá o respectivo comitê de bacia, ou na ausência deste, as associações ou grupos de usuários de recursos hídricos no trecho ou na unidade hidrográfica de gerenciamento, de forma a realizar a gestão integrada.

Art. 16º. O outorgado deverá se responsabilizar pelo padrão de qualidade e de potabilidade da água, a partir da retirada do corpo hídrico, verificando a qualidade exigida para cada uso pretendido e providenciando, quando couber, junto aos órgãos competentes as autorizações e certificações necessárias.

Parágrafo único. No caso da utilização de água para consumo humano, o outorgado deverá se responsabilizar pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme norma vigente, devendo obter junto à Secretaria de Saúde do Estado do Pará as autorizações cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos obedecerá, no mínimo, a seguinte prioridade de uso em situações de escassez, salvo disposição diversa do Plano Estadual de Recursos Hídricos, dos Planos de Bacia Hidrográfica ou do CERH:

I - Consumo humano, dessedentação animal e os usos declarados de utilidade pública e de interesse social;

II - Usos para fins agrícolas, onde houver sistema coletivo;

III - Usos para fins agrícolas individuais;

IV - Outros usos permitidos.

Art. 18º. Quando da renovação junto à União das concessões e autorizações para aproveitamento de potenciais hidrelétricos localizados em corpos hídricos de domínio do Estado do Pará, as concessionárias e autorizadas deverão solicitar ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 19º. O Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá rever as características, condições e condicionantes dos usos outorgados a partir das informações oriundas, dentre outros, do Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos.

Art. 20º. Os usos insignificantes serão regidos pela Resolução nº 09 do CERH, de 03 setembro de 2010.

Art. 21º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

ANEXO I

INDICADORES DE USO EFICIENTE DE RECURSOS HÍDRICOS

TABELA A I – DESSEDENTÇÃO DE ANIMAIS

Grupo animal	Valor mínimo (L/dia/animal)	Valor máximo (L/dia/animal)
Bovinos de corte	20	80
Bovinos de Leite	20	150
Equinos e Asininos	20	60
Caprinos e Ovinos	5	30
Suínos	5	35
Bubalinos	30	90
Galinhas de postura (L/dia/100 aves)	10	20
Frangos de Corte (L/dia/100 aves)	15	50

TABELA A II – LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Processo empregado*	Eficiência do abatimento de carga orgânica de referência**(%)
Decantação/sedimentação	30
Lagoas facultativas	80
Lodos ativados	85
Lagoas anaeróbias	50
Filtros biológicos	60
Reatores de fluxo ascendente	55
Valos de oxidação	90

* Outros sistemas de tratamento serão objeto de avaliação caso a caso.

** A eficiência não poderá ser inferior ao estabelecido pelo órgão de licenciamento ambiental.

TABELA A III – IRRIGAÇÃO

Método de irrigação	Eficiência mínima (%)
Gotejamento	95
Microaspersão	90
Tubos perfurados	85